



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece procedimento para certificação de ouro produzido com padrões de sustentabilidade socioambiental, regula a compra, venda e transporte de ouro como ativo financeiro, institui o sistema de rastreamento da produção de ouro em território nacional e cria o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – o sistema de rastreamento da produção de ouro como ativo financeiro e seu processo de auditoria;

II – o banco de dados para identificação do ouro;

III – as diretrizes para certificação da produção sustentável de ouro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – ouro como ativo financeiro: ouro rastreável em toda sua cadeia de produção desde a obtenção do minério bruto até o refino e processamento, destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas por meio de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, auditável pelos agentes públicos responsáveis;

II – Certificado de Conformidade e Origem (CCO): certificado emitido pelo Poder Público ou por ele regulado que garante a conformidade



SENADO FEDERAL

do ouro em relação às normas brasileiras aplicáveis quanto à regularidade mineral, desde a origem até a aquisição por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

III – Certificado de Lavra Sustentável (CLS-Ouro): certificado relativo ao atendimento de parâmetros ambientais, de segurança, de boas práticas de sustentabilidade na cadeia de produção do ouro como ativo financeiro, desde a mineração até a entrega à instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, complementar ao CCO;

IV – Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos (BANPA) sistema de informações e gerenciamento de dados destinado ao armazenamento, análise e caracterização de amostras de ouro, em qualquer estado de pureza ou refino, e de dados relacionados aos perfis auríferos das províncias brasileiras e do ouro importado ou em circulação no território nacional.

Art. 3º Fica estabelecida a Política Nacional para o Desenvolvimento da Mineração do Ouro, que visa aos seguintes objetivos:

I – contribuir para o desenvolvimento sob bases de sustentabilidade socioambiental da mineração e de boas práticas de refino e negociação do metal;

II – incentivar a atividade de pequenos e médios mineradores de ouro, estabelecendo mecanismo de rastreamento do metal que garanta a confiabilidade da informação e permita agregação de valor por meio de processos de certificação de origem;

III – promover a integração das cadeias econômicas, desde a extração ao mercado consumidor final, de forma a permitir a qualificação profissional dos agentes envolvidos, a competitividade da mineração, e a repressão às atividades ilegais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO DE RASTREAMENTO DO OURO

Art. 4º Fica criado o Sistema de Gestão de Rastreamento do Ouro (SIG-Ouro), mecanismo de certificação de origem e de rastreabilidade de ouro como ativo financeiro, com a finalidade de:



SENADO FEDERAL

I – monitorar a produção e a circulação de ouro como ativo financeiro;

II – controlar o transporte da produção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo até o destino da aquisição por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; e

III – registrar toda a cadeia de custódia do ouro, desde a sua produção, em sistema eletrônico de registro descentralizado e distribuído.

§ 1º O titular do direito minerário será responsável no SIG-Ouro por:

I – informação da distribuição do ouro produzido entre os participantes, quotistas, garimpeiros ou empregados na mineração;

II – cadastramento de agente responsável pelo transporte do ouro e dos agentes a quem se destinará o ouro imediatamente após sua produção;

III – informação da produção mensal de ouro para fins de CCO;

IV – confirmação de registro de toda e qualquer produção de ouro advinda do título minerário pelo agente representante da instituição de que trata o § 4º deste artigo;

V – registro de contratos de parceria, de instrumentos particulares similares, de cooperativa, ou de instrumentos derivados com vistas a comprovar a cessão do título minerário a terceiros registrados no SIG-Ouro.

§ 2º As informações de que trata o § 1º deste artigo incluem, no mínimo, registro de imagem, data e localização geográfica de ocorrência da produção, de cada transação e do transporte, por meio de sistema eletrônico que garanta a lisura dessas operações e a rastreabilidade do ouro.

§ 3º O agente responsável pelo transporte deverá informar ao adquirente, por meio eletrônico, a quantidade de ouro por cada destinatário de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e as informações da origem e da data de produção.

§ 4º A instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional que adquire ouro como ativo financeiro deverá:



SENADO FEDERAL

I – manter seus dados atualizados no SIG-Ouro;

II – manter sob registro eletrônico no SIG-Ouro documentação proveniente da produção do ouro, da origem, do agente vendedor, e do agente responsável pelo transporte, devendo utilizar mecanismo de certificação digital para essa finalidade;

III – informar as autoridades públicas sobre irregularidades detectadas no rastreamento do ouro como ativo financeiro sob monitoramento do SIG-Ouro;

IV – realizar análise geoquímica de amostra de ouro adquirida para cada permissão de lavra garimpeira, com periodicidade mínima anual, e remeter para registro no BANPA.

§ 5º O SIG-Ouro será mantido e administrado pela União e conterá informações fornecidas pelos agentes participantes da cadeia produtiva do ouro, submetidas a processo fiscalizatório e regulatório da autoridade competente.

§ 6º As informações do SIG-Ouro são consideradas públicas para fins de transparência pública.

§ 7º As informações consideradas sigilosas pelos agentes envolvidos poderão ter sua divulgação para o público diferida por prazo de até 15 (quinze) dias ou submetidas a acesso restrito, conforme regulamento.

§ 8º A documentação correspondente a informações do SIG-Ouro deverá ser mantida pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro, pelo seu gestor, seguido da transferência ao Poder Público para fins de gestão de arquivo público.

§ 9º A autoridade de regulação do sistema financeiro deverá coordenar a implementação da rastreabilidade do ouro ao longo da cadeia de extração, de transporte, de refino e da destinação ao mercado final.

Art. 5º O ouro como ativo financeiro rastreável, por meio do SIG-Ouro, em toda sua cadeia de produção, de refino, e de transporte, destinação ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas por meio de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, receberá o Certificado de Conformidade e Origem (CCO).



SENADO FEDERAL

§ 1º Serão responsáveis pela veracidade das informações os agentes de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º desta Lei, para fins administrativo, civil e criminal.

§ 2º A inclusão de informação falsa no SIG-Ouro será tratada como falsificação de documento público ou falsidade ideológica, conforme o caso, e a ausência de registro obrigatório no SIG-Ouro será tratada como descaminho ou prevaricação, conforme o caso.

§ 3º A emissão do CCO será de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 6º Os titulares do regime concessão de lavra previsto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), cujo objeto inclui a extração de ouro poderão se submeter ao SIG-Ouro para fins de CCO, desde que submetidos às regras de rastreio e de aquisição por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 7º Fica proibida a circulação, a comercialização e a posse de ouro como ativo financeiro extraído sob mineração ou garimpo sem registro no SIG-Ouro e CCO.

§ 1º Na hipótese de mercadoria em trânsito para a primeira aquisição por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser utilizado registro de rastreabilidade no SIG-Ouro.

§ 2º O agente responsável pelo transporte, a instituição financeira, o titular da Permissão de Lavra Garimpeira e da concessão de lavra, e agentes sob sua gestão responderão criminalmente caso tenham em sua posse ou propriedade ouro sem registro no SIG-Ouro ou CCO.

§ 3º O ouro sem registro no SIG-Ouro ou CCO fica sujeito a apreensão pelas autoridades públicas e será submetido a perícia oficial de natureza criminal para cadastro, análise e amostragem com a finalidade de composição do BANPA.

§ 4º Após os procedimentos de que trata o § 3º, se não houver comprovação da origem lícita do ouro em toda a cadeia de custódia e saneamento do registro, será declarado o perdimento do ouro em favor da União.



SENADO FEDERAL

§ 5º Os recursos obtidos pela venda de ouro pelo procedimento da cadeia de custódia de que trata o § 4º deste artigo serão alocados para análise do perfil aurífero do território nacional e compensação de danos socioambientais.

CAPÍTULO III DO BANCO NACIONAL FORENSE DE PERFIS AURÍFEROS (BANPA)

Art. 8º Fica instituído o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos (BANPA), sistema de informações e gerenciamento de dados destinado ao armazenamento, análise e caracterização de amostras de ouro, em qualquer estado de pureza ou refino, e de dados relacionados aos perfis auríferos das províncias brasileiras e do ouro importado ou em circulação no território nacional.

§ 1º Os dados do BANPA poderão ser utilizados para:

I – indicação de determinação da origem, do processo de pesquisa, lavra e beneficiamento de minério portador de ouro;

II – monitoramento da cadeia de produção do ouro;

III – rastreamento de ouro irregular ou ilegal e produtos que dele fazem uso;

IV – procedimento de auditoria da certificação e de rastreabilidade do ouro ao longo de sua cadeia produtiva;

V – pesquisa acadêmica e produção científica.

§ 2º O SIG-Ouro compartilhará informações com o BANPA, especialmente a análise geoquímica de que trata o inciso IV do § 4º do art. 4º desta Lei, conforme regulamento.

§ 3º O Poder Público regulamentará a utilização do BANPA para fins de investigação criminal pelas autoridades competentes.



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE OURO PARA FINS DE
SUSTENTABILIDADE

Art. 9º O Certificado de Lavra Sustentável (CLS-Ouro) será concedido ao empreendimento de mineração artesanal de ouro que atenda aos seguintes condicionantes:

I – esteja em conformidade com o SIG-Ouro;

II – adote e mantenha boas práticas da indústria mineral para fins de atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental;

III – adote e mantenha processo de identificação do ouro por meio de análises de mineralogia, de morfologia, de composição química, isotópica e de marcadores artificiais a serem inseridos ao longo da cadeia de rastreabilidade do produto, por meio do SIG-Ouro;

IV – realize a compensação pela área degradada concomitantemente ao processo de lavra do ouro;

V – adote e mantenha boas práticas de diversidade, de equidade de gênero;

VI – adote e mantenha práticas de responsabilidade social perante comunidade local na área de lavra;

VII – não viole, em suas operações, direitos de povos indígenas ou comunidades tradicionais;

VIII – suas operações possuam emissões líquidas de gases causadores do efeito estufa menor ou igual a zero.

§ 1º Os condicionantes de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante processo de certificação por profissional qualificado registrado nas autoridades competentes.

§ 2º O profissional qualificado não poderá ter conflito de interesse com o agente alvo do processo de certificação.



SENADO FEDERAL

§ 3º Para fins de certificação de emissões de gases causadores do efeito estufa, poderá ser utilizado processo compensação indireta.

§ 4º A comercialização de ouro sem os lastros minerário e ambiental sujeita os responsáveis às penalidades aplicáveis por infrações administrativas ambientais previstas nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às penalidades previstas nos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, sem prejuízo de outras cominações legais e responsabilidade civil.

Art. 10. A produção com CLS-Ouro terá ampla divulgação pelo Poder Público, e pelas entidades promotoras do comércio exterior brasileiro como forma de promover a mineração artesanal sustentável.

CAPÍTULO V DO CONTROLE INTERNO, DA AUDITORIA E DA INSPEÇÃO

Art. 11. Todos os titulares de direitos de lavra ou mineração de ouro, agentes transportadores e instituições do sistema financeiro participantes da cadeia do ouro são obrigados a manter sistemas de controle interno e realizar, anualmente, auditoria independente sobre suas operações com ouro.

Art. 12. Todas as etapas da cadeia de produção, circulação e custódia do ouro estão sujeitas a procedimentos de auditoria e inspeção pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* é aplicável, também, aos estoques de ouro.

CAPÍTULO VI DA AQUISIÇÃO DO OURO E SEU TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas exclusivamente mediante nota



SENADO FEDERAL

fiscal eletrônica registrada no Sistema de Gestão de Rastreamento do Ouro (SIG-Ouro).

.....
§ 3º Para fins de atendimento à exigência do *caput* deste artigo, a nota fiscal deve ser emitida e armazenada eletronicamente, e sua validade jurídica deve ser garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador.” (NR)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam revogados os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.